



**PORTARIA INTERMINISTERIAL MCIDADES/MF/MP N° 409 DE 31 DE AGOSTO DE 2011**

Dispõe sobre as operações de crédito com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, contratadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, para os fins que especifica.

**OS MINISTROS DE ESTADO DAS CIDADES, FAZENDA E PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Lei n° 11.977, de 7 de julho de 2009, e o art. 13 do Decreto n° 7.499, de 16 de junho de 2011, resolvem:

Art. 1° As operações de crédito com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, contratadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, de que tratam a Lei n° 11.977, de 7 de julho de 2009, e o Decreto n° 7.499, de 16 de junho de 2011, ficam regulamentadas nos termos desta Portaria, no que se refere a:

I – valor da subvenção econômica; e

II – remuneração da Caixa Econômica Federal – CEF, na qualidade de Gestor Operacional do PNHU.

Art. 2° A subvenção econômica de que trata o inciso I do art. 1° será concedida exclusivamente a mutuários com renda familiar mensal limitada a R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), uma única vez, por imóvel e por beneficiário, e será cumulativa com os descontos habitacionais concedidos nas operações de financiamento realizadas na forma do art. 9° da Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990, com recursos do FGTS, observada a proporção definida no art. 3°.

Parágrafo único. A subvenção econômica de que trata o caput poderá ser cumulativa com subsídios concedidos no âmbito de programas habitacionais dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, observadas as normas que regem os programas de aplicação do FGTS, referentes à área orçamentária de Habitação Popular.

Art. 3° A subvenção econômica de que trata o inciso I do art. 1° fica limitada a 17,5% (dezessete e meio por cento) dos valores totais dos descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, definidos em regulamentação específica, e será concedida com o objetivo de:

I – facilitar a aquisição, produção e requalificação do imóvel residencial; ou

II – complementar o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, compreendendo as despesas de contratação, de administração e cobrança e de custo de alocação, remuneração e perda de capital.

Parágrafo único. Excepcionalmente, no exercício orçamentário de 2011, a subvenção econômica, de que trata o caput, será equivalente a 100% (cem por cento) dos valores totais dos descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, para as operações de crédito celebradas a partir de 1º de novembro de 2011, até o limite de R\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais). *(Redação dada pela Portaria nº 617, de 29.12.11)*

Art. 4º A CEF exercerá a gestão operacional dos recursos de subvenção de que trata o inciso I do art. 1º, ficando responsável:

I - pelo controle e prestação de contas da aplicação dos recursos repassados ao Agente Operador do FGTS e, deste último, às instituições financeiras ou Agentes Financeiros do SFH;

II – pela disponibilização, à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades e ao Comitê de Acompanhamento do Programa Minha Casa, Minha Vida - CAPMCMV, de dados e informações, na forma e periodicidade que venham a ser solicitados, que permitam o acompanhamento e avaliação do programa; e

III – por outras atividades que lhe venham a ser atribuídas pela Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades e ao CAPMCMV, no âmbito de suas competências legais.

Art. 5º A CEF receberá, mensalmente, a título de remuneração pelas atividades de gestão operacional, importância correspondente a 0,5% (cinco décimos por cento) de cada parcela das subvenções repassadas.

Art. 6º O Agente Operador do FGTS habilitará os Agentes Financeiros no PNHU, no que se refere às operações regidas por esta Portaria.

Art. 7º Em caso de utilização dos recursos da subvenção econômica em finalidades e condições diversas daquelas definidas na legislação que rege o PMCMV, ou em desconformidade com o disposto nesta Portaria, será exigida a devolução ao Tesouro Nacional do valor da subvenção concedida, acrescida de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à sua concessão, sem prejuízo das penalidades previstas em Lei.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Portaria Interministerial nº 325, de 31 de agosto de 2009, publicada no Diário Oficial da União, em 2 de setembro de 2009, Seção 1, páginas 78 e 79.

**MÁRIO NEGROMONTE**  
Ministro de Estado das Cidades

**GUIDO MANTEGA**  
Ministro de Estado da Fazenda

**MÍRIAM BELCHIOR**  
Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão